

Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

Sub-Comissão 02 – Legislação e Justiça

Quanto aos documentos 127, 138, 126, 113, 115, 112, 111, 121, 122, 116, 117, 118, 114, 119, 120, 123, 125, e 124, oriundos do Sinodo Rio de Janeiro e Sinodo Oeste Fluminense, alegando inconstitucionalidade das decisões do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil em sua Reunião Ordinária 2002, quanto as decisões exaradas nos documentos CXLI, CXXXVI, CXXIX, CXXVII, CXXXIV, CXXXII, CXXXVIII, CXLII, CXXX, CXLVII, CXL, CXLIII, CXXXIII, CXLVI, CXXXI, CXXXV, CXLVIII.

A COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO IPB RESOLVE:

CONSIDERANDO:

1. Que a decisão SC-2002-IPB – Doc. CXXIX, que introduz a matéria de emendas constitucionais, em seu todo, fere a Constituição da IPB, nos seguintes itens:
 - a. Pontos 1 e 2 da Decisão SC-2002-IPB – Doc. CXXIX – “Acolher e transformar as referidas emendas em anteprojeto”, sem apresentar as razões que justifiquem a importância e oportunidade das propostas, ~~bem como explicitação de cada anteprojeto~~, conforme determina e orienta o art. 140, alínea “a” da CI.
 - b. Ponto 4 – Que a resolução aludida (SC-2002-IPB – Doc. CXXIX), ao determinar “que a CE-SC de posse das respostas oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas” fere a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, no seu artigo 140, alínea “c” – “Se o anteprojeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, **será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira Reunião Ordinária.**” (grifos nossos). A decisão em tela confunde, portanto, o rito de Emendas com o rito de Reforma (art. 141 d).
2. Que nenhuma das decisões subseqüentes a S C-2002-IPB – Doc. CXXIX (CXLI, CXXXVI, CXXIX, CXXVII, CXXXIV, CXXXII, CXXXVIII, CXLII, CXXX, CXLVII, CXL, CXLIII, CXXXIII, CXLVI, CXXXI, CXXXV, CXLVIII), que tratam do assunto, não constituem, efetivamente, reconsideração de matéria, mas explicitação dos anteprojeto de emendas, bem como apresentam as justificativas que sublinham a importância e oportunidades, ou não das propostas ou emendas, não explicitados na decisão anterior. Estas

decisões seguem, então, corretamente, o rito das emendas, conforme o art. 140 e suas alíneas. Tudo isto em atendimento a vontade expressa do plenário do Supremo Concílio.

3. Que, efetivamente, não houve reconsideração da matéria, pois não se tratavam de decisões antagônicas e sim explicitação da decisão tomada. Logo, o RI, artigo 30 do SC-IPB, não foi ferido.
4. Que a alegada proposição de nulidade cita o artigo 30 do RI, quando o artigo 145 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil é explícito "são nulas de pleno direito quaisquer disposições, no todo ou em parte, implícita ou explicitamente, contrariam ou firmam a **Constituição da IPB**" (ênfase) e o artigo citado pelos sínodos proponentes não é da CI-IPB e sim o do RI-SC.
5. Que o Sínodo Oeste Fluminense, junta a os seus documentos, pedido do Presbitério São João do Meriti, jurisdicionado por este Sinodo, solicitando que se de continuidade ao rito constitucional relativo as emendas, solicitação que confere com a vontade do Supremo Concílio, que está em andamento.
6. Que o processo de votação da matéria, por parte de todos os dos presbitérios da IPB, corre com a devida normalidade, com número significativo de respostas, incluindo-se os presbitérios jurisdicionados aos sínodos proponentes da nulidade, entendendo eles e corroborando com os anseios mais legítimos da IPB por emendas constitucionais.

RESOLVE:

- A. Reafirmar a vontade expressa do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, revelada inequivocamente em sua XXXV Reunião Ordinária do SC em promover EMENDAS CONSTITUCIONAIS, abandonado o rito de reforma.
- B. Declarar nula a decisão SC-2002 – Doc. CXXIX, por ferir expressamente a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil em seu art. 140 e alíneas.
- C. Dar prazo aos presbitérios da Igreja Presbiteriana do Brasil para que devolvam os seus pareceres, à Secretaria Executiva, em folha de votação, até 31 de ~~dezembro~~ ^{JANEIRO} de 2004, para que sejam encaminhadas a Reunião Ordinária da Comissão Executiva do ano de 2004, a fim de que a matéria seja encaminhada a Reunião Ordinária do Supremo Concílio 2006, como reza a Constituição da IPB.

Sala das Sessões



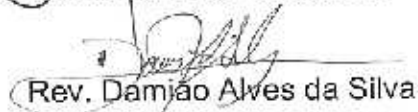
Rev. Ludgero Bonilha Morais



Rev. Cleversson Gilvan de Oliveira Moreira



Rev. Arival Dias Cassimiro



Rev. Damiano Alves da Silva



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO OESTE FLUMINENSE

RUA DE ATAÍDE PIMENTA DE MORAIS, 245
NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO - CEP. 26135
TEL: 767-2012

Sub. Com. XIV
Recebido
Pres. do S/C-IPB

DESTINO:
PROTOCOLADO
26 MAR 2003 000138

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

Exm^a Sr.
Rev. Ludgero Bonilha Moraes
MD, Secretário Executivo do SC-IPB
Rua Ceará nº 1431, sala 1106 - Funcionário
Belo Horizonte - Minas Gerais

Assunto: Remessa de Documentos do Sínodo Oeste Fluminense

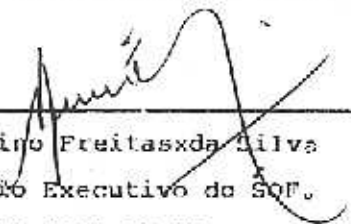
Pelo presente passo às mãos de V.Exa. PROPOSTAS diversas dos Presbitérios jurisdicionados a este Sinodo, conforme relação abaixo:

1. SÃO JOÃO DE MERITI

- 1.1. Docto nº 04-03 INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO SC-IPB-2002-145.
- 1.2. Docto nº 005-03 PER CAPTA DAS SOCIEDADES INTERNAS.
- 1.3. Doctº nº 015-02 letras " A, B, C, D, E, F, G, H, e Resolução Presbitério: 01 - 02- 03- 04.

Subscrevemo-nos, atenciosa e fraternalmente em Cristo Jesus.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2003


Rev. Raulino Freitas da Silva
Secretário Executivo do SCF.
Tel. (21) 2751.13.24

Doc. 004/03

Assunto: Encaminhamento de Documento ao SC/IPB

Duque de Caxias, 06 de Março de 2002

Ao **Sr. Secretário Executivo do SOF,**

O PSJM, em sua última RO, aprovou a seguinte resolução: "O PSJM, quanto ao doc. 28, versando sobre declaração de inconstitucionalidade da resolução SC-IPB/2002-145, resolve: 1. Tomar conhecimento da matéria; 2. Aprovar o documento nos seus termos, reconhecendo que o Supremo Concílio agiu de forma contrária ao rito estabelecido pelo art. 140 da CI-IPB ao acolher a proposta de emenda originária do PSJM/SOF e, na mesma reunião, rejeitá-la; 3. Encaminhar o assunto ao SOF, solicitando que o mesmo seja encaminhado à CE/SC-IPB" (RO-PSJM/02.2-57).

Em conformidade com a resolução supracitada, encaminho ao nobre irmão o documento para o posterior encaminhamento ao SC-IPB.

Sem mais para o momento, despeço-me na paz do Senhor,


Rev. Christian David Soares Bitencourt

Secretário Executivo do PSJM

PROPOSTA

Declaração de Inconstitucionalidade de Resoluções do SC-2002

O PSJM, considerando que são “nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil” (Art. 145 CI-IPB);

- que os Art. 139 e 140 da CI-IPB estabelecem o rito constitucional que deve ser seguido na apreciação de propostas de Emendas e, ou Reformas do texto da Carta Magna da Igreja;
- que o Art. 30 do RI/SC-IPB estabelece que “nenhuma matéria será reconsiderada na mesma reunião do Concílio, salvo com consentimento de três quartos dos membros que tenham estado presentes à sua decisão”;
- que não houve a consulta, nem o consentimentos dos $\frac{3}{4}$ do membros presentes quando da reconsideração dessas matérias, RESOLVE:

1) Arguir de inconstitucionalidade, na conformidade do Art. 145 da CI-IPB, por terem sido tomadas contrariamente ao rito estabelecido nos Art. 139 e 140 e suas alíneas, bem como, o Art. 30 do RI-SC, as seguintes Resoluções do SC-2002:

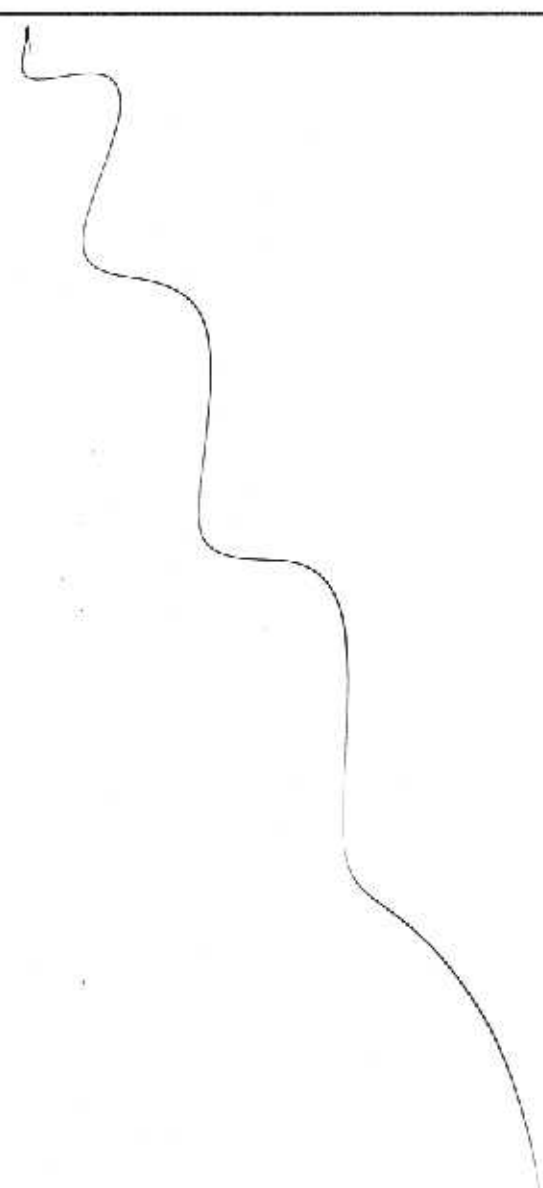
- SC-IPB-2002 - Doc. CXLIX – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXVI – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXIX – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXVII – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXIV – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXII – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXVIII – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXLII – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXX – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXLVII – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXL – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXLIII – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXIII – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXLVI – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXI – Emenda Constitucional;
- SC-IPB-2002 – Doc. CXXXV – Emenda Constitucional e
- SC-IPB-2002 – Doc. CXLVIII – Reforma Constitucional.

- 2) Arguir de Inconstitucionalidade, a resolução SC-IPB-2002-Doc XV, por contrariar o Art. 88, letra e e 145, da CI-IPB bem como Art. 20, inciso I do CD-IPB.
- 3) Encaminhar a presente "Arguição de Inconstitucionalidade" à CE-SOF, solicitando seja a mesma encaminhada à CE-SC, nos termos da legislação vigente, para que possa produzir os efeitos necessários.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2003.



Rev. Daniel Bitencourt dos Paços.



Doc. 015/02

Assunto: Nulidade de decisão do SC-IPB 2002

Considerando

- a) Que o SC-IPB aprovou a resolução **SC-IPB/2002-129**, nos seguintes termos: *"Considerando o relatado e aprovado nos documentos 010 do Sínodo Unido de São Paulo; 012 do Sínodo de Pernambuco; 013 do Sínodo da Bahia; 014 do Sínodo do Espírito Santo - Rio de Janeiro; 015 do Sínodo Oeste Fluminense; 016 do Sínodo do Triângulo Mineiro; 020 do Sínodo Leste de São Paulo; 027 e 042 do Sínodo da Bahia; 046 do Sínodo Sul do Brasil; 054 do Sínodo Piratininga; 060 do Sínodo de São Paulo; 071 do Sínodo do Rio Grande do Norte; 072 do Sínodo Leste de Minas; 109 do Sínodo de Campinas; 119 do Sínodo Oeste de Belo Horizonte; 124 do Sínodo de Belo Horizonte; 131 do Sínodo Espírito Santo - Rio de Janeiro; 136 do Sínodo Tropical; 166 e 169 do Sínodo do Rio de Janeiro; 193 do Sínodo Unido e 211 do Sínodo da Pampulha, pelo plenário deste concílio, em sua XXXV Reunião Ordinária. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: 1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."*
- b) Que, logo após, o mesmo SC-IPB aprovou a resolução **SC-IPB/2002-140**, nos seguintes termos: *"Quanto ao Doc. 015, proposta de emenda à CI/IPB, do PRJM, remetida pelo Sínodo Oeste Fluminense - SOF, quanto aos artigos 86, 87, 92, 93 e 96. O Supremo Concílio: 1. Considerando as dimensões do país e as questões sócio-econômicas e estruturais, o plano estratégico e evangelístico da IPB, e em especial os campos missionários; 2. Considerando também a limitação da representatividade dos*

presbitérios no Concílio. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Considerá-la inoportuna.”;

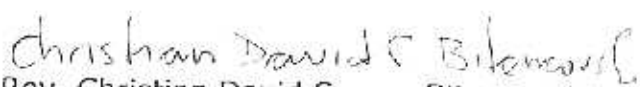
- c) Que o artigo 30 do Regimento Interno do Supremo Concílio (RI-SC) expressa muito claramente: *“Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.”;*
- d) Que não houve nenhuma proposta de reconsideração da matéria votada na resolução **SC-IPB/2002-129**, nos termos do artigo 30 do RI-SC;
- e) Que, levando-se em conta a validade da resolução **SC-IPB/2002-129**, o procedimento correto a se seguir era o descrito no artigo 140 da CI-IPB e suas alíneas (principalmente a alínea *a*, que versa: *“Surgindo no plenário do Supremo Concílio alguma proposta que mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão de expediente para redigir o respectivo anteprojeto que, depois de aprovado pelo plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para que se manifestem a respeito.”;*
- f) Que o SC-IPB, na resolução **SC-IPB/2002-140** não atende ao rito previsto no artigo 140 da CI-IPB, pois deixa de acolher a emenda (que havia sido acolhida na resolução **SC-IPB/2002-129**) ao invés de redigir um anteprojeto a partir dela para ser votado pelos Presbitérios, como reza o artigo supracitado;
- g) Que o artigo 145 da CI-IPB, no seu *caput*, decisivamente enuncia: *“São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.”;*
- h) Que, portanto, é nula de pleno direito a resolução **SC-IPB/2002-140**;

O PSJM resolve

1. Solicitar à CE-SC/IPB que reconheça a nulidade da resolução **SC-IPB/2002-140**, em virtude da clara fundamentação constitucional aludida;

2. Solicitar à CE-SC/IPB que, com urgência, dê os passos necessários à continuidade do rito constitucional, expresso no artigo 140 da CI-IPB e suas alíneas, no que diz respeito à resolução **SC-IPB/2002-129**;
3. Lamentar que o Sr. Secretário Executivo do SC-IPB não tenha remetido as propostas de emenda aos presbitérios a tempo, a fim de que estes as estudassem com tranquilidade para manifestar seu voto de forma consciente na reunião ordinária referente ao ano de 2003;
4. Solicitar ao Sínodo Oeste-Fluminense que encaminhe este documento à CE-SC/IPB.

Sala das Sessões, 27 de Dezembro de 2002


Rev. Christian David Soares Bitencourt

Secretário Executivo do PSJM

SubCom. XIV
Pres. do SC/IPB
Vitoria-ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

24 MAR 10 23 ES 000118
PROTOCOLADO
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

De: Secretaria Executiva do Sínodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Morais

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXLVI

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXLVI, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL.**

015
APROVADO
07/10/02
PROFESSOR

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXLVI

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXLVI, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXLVI - Quanto ao Doc. 46 - Proposta de emenda constitucional proveniente do Sinodo Sul do Brasil, quanto aos artigos 94 e 95 da CI e Art. 1º do RI/SC. O Supremo Concílio resolve considerar inoportuna a referida proposta, tendo em vista o princípio da representatividade, conforme Art. 90 e outros dispositivos regimentais que norteiam a estrutura da IPB.

pela seguinte razão:

1. A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e aprovado nos documentos ...046 do Sinodo Sul do Brasil...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao ...046 do Sinodo Sul do Brasil...". deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."
2. A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXLVI não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a" determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu neste documento.

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXLVI é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente artigo da Constituição da Igreja, a saber o 140 da CI/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2 002

Sub. Gen. XIV
Roberto
Pres. do SC/IPB
VITÓRIA - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 - Centro - RJ - CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002

DESTINADO
24 MAR 16 22 ES 000113
PROTÓCOLO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL


De: Secretaria Executiva do Sínodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio - IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Morais

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB - 2002 - Doc. CXLIX

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 - Doc. CXLIX, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil", vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio.

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

018
DESTINO: Arquivado
07/10/02
PRESIDENTE

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXLIX

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no Art.145 da CI/IPB que diz "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXLIX, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXLIX - Quanto ao Doc. 14, procedente do Sinodo Espírito Santo-Rio de Janeiro; 016, do Sinodo do Triângulo Mineiro; 109 do Sinodo de Campinas e 119 do Sinodo Oeste de Belo Horizonte, propondo emendas aos Artigos 88 alínea 'j' e 97 alínea 'f', que implicam na redução da contribuição das igrejas ao SC/IPB. Considerando: 1. Que a redução proposta viabilizaria um investimento maior por parte das igrejas na abertura de novos campos de trabalho e, conseqüentemente, um crescimento real da Igreja; 2. Que a redução deste percentual de contribuição estimularia um crescimento no número de igrejas contribuintes, tendo em vista a atual inadimplência constatada nos balancetes financeiros apresentados pela tesouraria do SC/IPB. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Acolher as propostas apresentadas, dando a seguinte redação ao texto constitucional: a) Artigo 88 alínea 'j': "determinar que as igrejas remetam pontualmente 5% (cinco por cento) de sua receita mensal para o Supremo Concílio". Artigo 97 alínea 'f': "receber 5% da receita mensal das Igrejas para manutenção das causas gerais".

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 014 do Sinodo do Espírito Santo... ; ...119 do Sinodo Oeste de Belo Horizonte... ; ... 109 do Sinodo de Campinas... ; ...016 do Sinodo do Triângulo Mineiro...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto aos documentos 014 do Sinodo do Espírito Santo; 119 do Sinodo Oeste de Belo Horizonte; 109 do Sinodo de Campinas; 016 do Sinodo do Triângulo Mineiro; deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI, 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesástico de 2003, para cumprimento das

letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI, 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."

- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXLIX atropela de forma acintosa os art. 139, 140 e 141 da CI/IPB pois acolhe a proposta e altera o texto Constitucional, pois os referidos artigos determinam como qualquer alteração da Constituição deve ser realizado.
- 3- O Supremo Concílio não foi convocado para fim de constituinte.

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXLIX é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente vários artigos da Constituição da Igreja, a saber o artigo 139, o artigo 140 e artigo 141 da CI/IPB além do artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Com. XIV
12050
Pres. do SC/IPB
VITÓRIA - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002

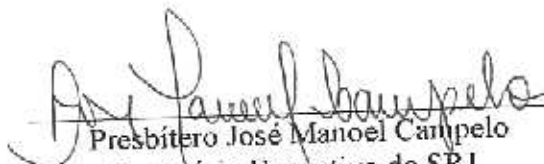
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concilio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXLIII

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXLIII, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concilio.

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

DESTINO: ...

PROTÓCOLO

26/10/2002 000117



À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

DOC. N.º

014

DESTINO

Aprovado

07/10/02

PRESIDENTE

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXLIII

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXLIII, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXLIII - Quanto ao Doc. 13 - Proposta de emendas constitucionais, proveniente do Sinodo da Bahia, quanto aos artigos 86, 93, 96 e 99. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Considerá-la prejudicadas conforme resolução do Doc. 015.

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 013 do Sinodo da Bahia...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao 013 do Sinodo da Bahia deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXLIII não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a" determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sinodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXLIII é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente dois artigos da Constituição da Igreja, a saber o 140 da CI/IPB e 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Com. XIX
Robson
Pres. do SC/EPB
VITORIA-ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002

DESTINO: PROTOCOLO

24 MAR 10 22 33 0001114



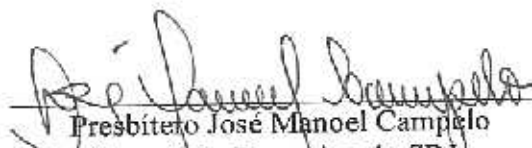
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concilio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXXXVII

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXXXVII, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concilio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

Doc. N.º 023
SENTENÇA Aprovada
09/10/02
ASSINTE

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXVII

O Sínodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXVII, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXXXVII - Quanto ao Doc. 020, encaminhado pelo Sínodo Leste de São Paulo, proposta de emenda constitucional aos Artigos 1, 3, 4, 5, 9, 25, 36, 57, 83, 88, 94 e 97 da CI e 17 do CD. Considerando o número de alterações, entre elas muitas já consideradas em documentos anteriores, e sua natureza ser essencialmente de REFORMA; O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Aprovar o encaminhamento da emenda art. 25 § 2º.

pela seguinte razão:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e ; 020 do Sínodo Leste de São Paulo, encaminhado pelo Sínodo Leste de São Paulo...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto 020 do Sínodo Leste de São Paulo deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXVII é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o art. 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Com. XIV
Recebido
Pres do SC/IPB
VITORIA-ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

24 OUT 10 25 23 000126
PROTÓCOLO
SÍNODO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

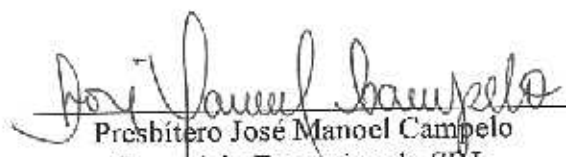
De: Secretaria Executiva do Sínodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXLVII

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXLVII, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio.

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

A Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

016
ESTADO: Aprovado
09/10/02
CONFIRMA

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXLVII

O Sínodo do Rio de Janeiro, com base no Art.145 da CI/IPB que diz "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXLVII, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXLVII - Quanto ao Doc 72, procedente do Sínodo Leste de Minas, proposta de Ante Projeto de Reforma da CI/PL/IPB. O SUPREMO CONCÍLIO: 1. Reconhece o zelo e esforço demonstrado pelos irmãos na produção de uma ampla proposta de reforma, englobando diversas mudanças nos documentos aludidos; 2. Reconhece a necessidade de avaliar determinados aspectos do Manual efetuando as alterações convenientes; 3. Considera que os documentos propondo emendas a determinados artigos de nosso Manual evidenciam ser esta a direção em que a Igreja deseja andar neste momento, isto é, de emendas; O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Não atender a proposta.

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e aprovado nos documentos .. 072 do Sínodo Leste de Minas...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado.
- 2- Segundo o art 139 da CI/IPB parágrafo único, que dispõe sobre a abrangência das emendas ou reformas da CI/IPB, e determina que propostas que modifiquem grande parte da CI/IPB devem ser consideradas como propostas de Reforma.
- 3- No caso do Doc 72, procedente do Sínodo Leste de Minas, proposta de Ante-Projeto de Reforma da CI/PL/IPB, este é o caso, como a própria decisão o declara.
- 4- O plenário do Supremo Concílio não seguiu o rito constitucional conforme determina o artigo 141 da CI/IPB, a saber: Art. 141 - A reforma de que trata o artigo 139 processar-se-á do seguinte modo: a) surgindo no plenário do Supremo Concílio proposta que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho; b) esta comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à

Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos Presbitérios; c) deverão estes estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio; d) se, pelo menos, três quartos dos Presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em Assembléia Constituinte; e) a Assembléia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos Presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a reforma, que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes.

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXLVII é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo da 141 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB. Ressaltar a total desconsideração do artigo 139 da CI/IPB

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002.

Sub. Com. XIV
Izoba
Pres. do SC/IPB
VITORIAES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002

DESTINADO

PROTÓCOLO

24 MAR 10 23 E 000119



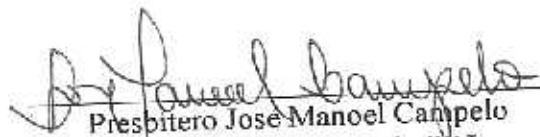
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXXXIII

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXXXIII, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

SÍNODO Aprovado
07/10/02
PRESIDENTE

À Colenda
**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXIII

O Sínodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXIII, tomada na 35ª Reunião ordinária do Supremo Concílio que diz:

" SC-IPB-2002 Doc. CXXXIII - Quanto ao Doc. 136, proposta de emenda constitucional do Presbitério I Carajás, Sínodo Tropical, quanto a inserção de parágrafo ao Art. 42 da CI. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Aprovar o encaminhamento da emenda aos presbitérios.",

pela seguinte razão:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "*Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 136 do Sínodo Tropical...*" Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao doc 136 do Sínodo Tropical deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuido da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXIII é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

SubCom. XIV
Cabo
Pres. do SC/IPB
Vitória-ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

24 MAR 10 23 53 000116
PROTÓCOLO
DISTRITO: ...
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

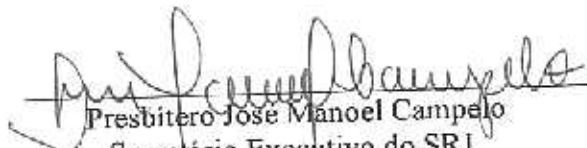
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXXX com base no Art. 145 da CI-IPB, que diz: “São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio.

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ



À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL.**

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXX

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no Art.145 da CI/IPB que diz "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXX tomada na 35ª Reunião ordinária do Supremo Concílio que diz:

"SC-IPB-2002- Doc. CXXX - Quanto ao Doc. 010, do Sinodo Unido de S. Paulo, encaminhando proposta do Presbitério Unido sobre emenda aos artigos 139 a 141 da CI-IPB. CONSIDERANDO: 1. Que a proposta de emenda do PRUM, encaminhada pelo Sinodo Unido, não corresponde a emenda e sim, de acordo com o artigo 140 alínea "a", uma Reforma, uma vez que a mudanças nestes artigos tornaria a Igreja dirigida por representatividade Sinodal (parágrafo 4º do artigo 141 de sua proposta), bem como diminui quorum qualificado, facilitando mudanças e alterações de conseqüências imprevisíveis e inimagináveis. 2. Que a apresentação de motivos do PRUM parte de premissas que não refletem justo juízo, pois argüir a mudança de nossa CI na ilustração das mudanças das Constituições Brasileiras que foram resultadas de lutas e revoluções não convencem, até porque os Estados Unidos, país de mais extraordinária mudança no mundo, mantém por mais de 200 anos sua constituição inalterável, e ainda mais, está, inspirada no sistema abençoado de governo presbiterial. 3. Que a aprovação das pseudo-emendas resultaria numa ditadura da maioria relativa, haja visto que o quorum passaria a ser 60% , facilitando mudanças que contrariariam 40% da Igreja em resoluções da mais alta importância espiritual e administrativa. 4. Que o PRUM denominou a Constituição as Igreja de "velha fossilizada", embora a use para se representar neste Magno Concílio e para aqui enviar seus documentos 5. Que o SC-IPB tem a solene responsabilidade de manter como cláusulas ptreas estes artigos a fim de salvaguardar a Igreja em sua identidade Bíblica e Reformada defendendo-a de mudancistas apressados. RESOLVE: 1. Lamentar que o PRUM denomine a Constituição pela qual temos servido à Igreja do Deus vivo, por mais de 50 anos de "velha fossilizada", e mesmo o PRUM, para tomar assento aqui e enviar documentos a este concílio fez uso da referida CI. 2. Não atender, de conformidade com o artigo 140 alínea "a", pois embora a proposta do PRUM seja de emendas, contudo, quando se analisa a natureza destes artigos, vê-se que resulta numa verdadeira REFORMA, uma vez que mudaria toda a forma

administrativa da Igreja. Assim, não é importante e nem oportuna, no momento da história da IPB.”, pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput “Considerando o relatado e aprovado nos documentos 010 do Sinodo Unido de São Paulo;...”. Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: “*Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.*”, tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao doc. 010 do Sinodo Unido deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: “1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI.”
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXXX não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea “a” determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sinodo do Rio de Janeiro, imbuido da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXX é nula de pleno direito por contrariar frontalmente o artigo 140 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RI-SC/IPB.

Sub. Com. XIV
Robo
Rec do SC/IPB
VITORIA-ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002



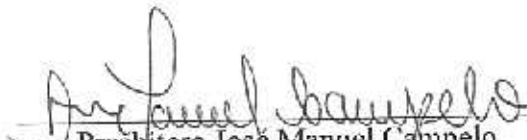
De: Secretaria Executiva do Sínodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bomilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXXXIX

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXXXIX, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manuel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

DOC. S.º 0214
REGISTRO Aprovado
07/10/02
ASSINATURA

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXIX

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXIX, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

"SC-IPB-2002 Doc. CXXXIX - Quanto ao Doc. 54 aprova-se o seguinte SUBSTITUTIVO: Proponho o não encaminhamento da emenda constitucional Art. 95 - CI/IPB proposta pelo Presbitério de Piratininga."

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXXIX que diz em seu caput "*Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 054 do Sinodo Piratininga...*". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que *não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao 054 do Sinodo Piratininga* deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXXXIX não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a" determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sinodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXIX é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo 140 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002.

Sub. Com. XIV
Roba
Pres. do SC/IPB
VITORIA-ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002



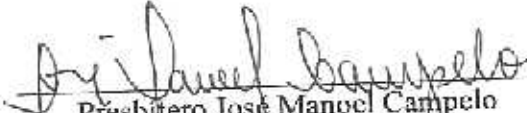
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Morais

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXXXII

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXXXII, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

020
DESTINA: Aprovado
07/10/02
PROFESSOR

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXII

O Sínodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXII, tomada na 35ª Reunião ordinária do Supremo Concílio que diz:

"SC-IPB-2002 Doc. CXXXII - Quanto ao Doc. 131, proposta de emenda constitucional do Presbitério do Itapemirim, Sínodo Espírito Santo - Rio de Janeiro, quanto aos Arts. 87, 90 e 92 da CI. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Aprovar o encaminhamento da emenda aos presbitérios.",

pela seguinte razão:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e aprovado nos documentos...131 do Sínodo Espírito Santo- Rio de Janeiro...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao doc. 131 do Sínodo Espírito Santo - Rio de Janeiro deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuido da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXII é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Con. XIV
Cidade
Pres. do SC/IPB
VITORIA-ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

24 MA 10 24 ES 000121
PROTÓCOLO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

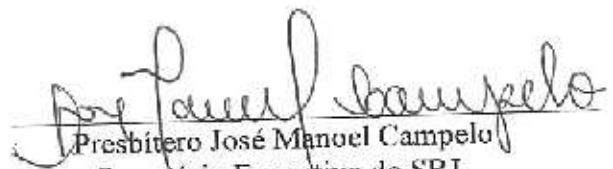
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXLVIII

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXLVIII, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio.

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

DOC. N.º 017
DESTINO Aprovado
07/10/02
CONFIRMAÇÃO

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXLVIII

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no Art.145 da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXLVIII, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXLVIII - Quanto ao Doc. 71 - Proposta do Sinodo do Rio Grande do Norte de emenda constitucional. Considerando: 1. Que o primeiro item, referente aos dízimos ao SC/IPB, já foi apreciado em documentos anteriores; 2. que o segundo item se refere à Reforma e não a emenda constitucional, O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Considerá-la inoportuna.

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "*Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 071 do Sinodo do Rio Grande do Norte...*". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz "*Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.*", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao doc. 071 do Sinodo Rio Grande do Norte foi acolhido pelo plenário no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, o encaminhamento deveria ser conforme o art. 141 da CI/IPB, já que a decisão do supremo Concílio declara explicitamente que o doc. 071 trata de reforma e não de emenda.
- 2- Segundo o art 139 da CI/IPB parágrafo único, que dispõe sobre a abrangência das emendas ou reformas da CI/IPB, e determina que propostas que modifiquem grande parte da CI/IPB devem ser consideradas como propostas de Reforma.
- 3- No caso do Doc. 71 - Proposta do Sinodo do Rio Grande do Norte trata-se de proposta de Reforma da CI/IPB, como a própria decisão o declara.
- 4- Como este documento já foi aprovado no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, o plenário do Supremo Concílio não seguiu o rito constitucional conforme determina o artigo 141 da CI/IPB, a saber: Art.141 - A reforma de que trata o artigo 139 processar-se-á do seguinte modo: a) surgindo no plenário do Supremo Concílio proposta que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho; b) esta comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos Presbitérios; c) deverão

estes estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio; d) se, pelo menos, três quartos dos Presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em Assembléia Constituinte; e) a Assembléia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos Presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a reforma, que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes.

O Sinodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXLVIII é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente artigos da Constituição da Igreja, a saber o 139 e 141 da CI/IPB e 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Com. XIV
C. Robson
Pres do SC/IPB
Vitória - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

SÍNODO

PROTÓCOLO

24 MAR 10 24 33 000122




De: Secretaria Executiva do Sínodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo. Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXXXVI

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXXXVI, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio.

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

DESTINO Aprovado
07/10/02
PRESBÉTERIA

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL.**

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXVI

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz *"São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil."*, vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXVI, tomada na 35ª Reunião ordinária do Supremo Concílio que diz:

"SC-IPB-2002 Doc. CXXXVI - Quanto ao Doc. 169, do Presbitério do Rio de Janeiro, apresentado pelo Sinodo do Rio de Janeiro, proposta de emenda constitucional referente ao Capítulo IV da 3ª seção da CI, que trata da ordenação feminina para o cargo de Diaconisa e Presbítera. Considerando que a CI norteia o princípio federativo e homogêneo da IPB, e que a proposta traz redação heterogênea, deixando a "critério do Conselho e por solicitação ao Presbitério", matéria tão importante na vida de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Aprovar o encaminhamento da emenda aos presbitérios."

pela seguinte razão:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput *"Considerando o relatado e aprovado nos documentos...169 do Sinodo do Rio de Janeiro."* Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: *"Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria."*, tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao doc. 169 do Sinodo do Rio de Janeiro deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."

O Sinodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXVI é nula de

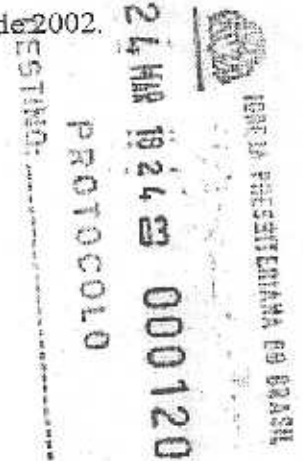
pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Com. XIV
Roberto
Pres. do SC/IPB
VITÓRIA - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 - Centro - RJ - CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.



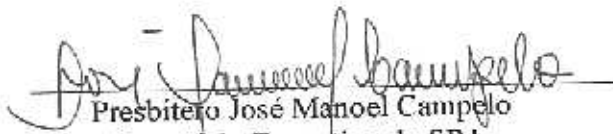
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio - IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bomilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB - 2002 - Doc. CXXXV

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 - Doc. CXXXV, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil", vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

DESTINO	Aprovado
	07/10/02
PRESENTE	

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXV

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no Art.145 da CI/IPB que diz "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXV, tomada na 35ª Reunião ordinária do Supremo Concílio que diz:

"SC-IPB-2002 Doc. CXXXV - Quanto ao Doc. 193, do Presbitério Unido de São Paulo- PRUN - Sinodo Unido relatando acerca de um documento do Presbitério de Governador Valadares - PRGV, discordando do parecer do Presbitério Unido de São Paulo, publicado no Brasil Presbiteriano; O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Considerar prejudicado."

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 193 do Sinodo Unido...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "*Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.*", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao 193 do Sinodo Unido... deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXXXV não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a" determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sinodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXV é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo 140 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub Com XIV
Roberto
Pres. do SC/IPB
VITÓRIA - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 - Centro - RJ - CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

24 OUT 16 24 23 000123
PROTÓCOLO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

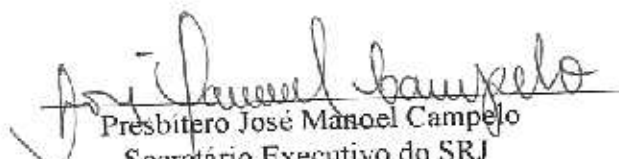
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio - IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Morais

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 - Doc. CXXXI, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil", vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

APROVADO
07/10/02
PRESIDENTE

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXI

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXI, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

"SC-IPB-2002 Doc. CXXXI - Quanto ao Doc. 0124, proposta de emenda constitucional do presbitério das Alterosas, remetida pelo Sinodo de Belo Horizonte, referente aos artigos 12, 13, 33, 74, 86, 87, 92, 93, 111 e 118 da CI; 107 do CD e 24 do PL. Considerando que a matéria já foi decidida em outros documentos, à CI. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: a) Considerar prejudicadas as propostas referentes à CI, excetuando o parágrafo 1º do Art. 118 da CI que passa a ter a seguinte redação: "...desde que cumpra o currículo das áreas de Teologia Sistemática e Teologia Pastoral em seminário da IPB..."; b) Considerar oportuna a emenda quanto ao Art. 107 do CD, acrescentando parágrafo único com a seguinte redação: "No caso de Ministro, quando a falta for confessa, o processo poderá ser rito sumário". c) Quanto ao PL, considerar irrelevante a proposta apresentada, visto o conteúdo do caput do Art. 24.",

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e aprovado nos documentos...124 do Sínodo de Belo Horizonte...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao doc. 124 do Sínodo Belo Horizonte deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."

- 2- Ainda , com base no mesmo artigo, não se pode fazer alteração em matéria já votada como está no documento, que diz " a) Considerar prejudicadas as propostas referentes à CI, excetuando o parágrafo 1º do Art. 118 da CI que passa a ter a seguinte redação: "...desde que cumpra o currículo das áreas de Teologia Sistemática e Teologia Pastoral em seminário da IPB...".
- 3- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXXXI não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a" determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sinodo do Rio de Janeiro, imbuido da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXI é nula de pleno direito por contrariar frontalmente o artigo 140 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RJSC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Com. XIV
Roberto
Pier do SC/IPB
Vitoria - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

DESTINO:
26 MAR 10 25 23 000125
PROTÓCOLO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

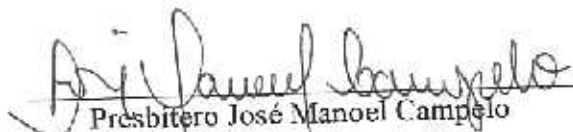
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Morais

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXL

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXL, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campêlo
Secretário Executivo do SRJ

A Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

019
PARTIDO Aprova
(07)10/02

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXL

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXL, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXL - Aprova-se o seguinte SUBSTITUTIVO: 1. Quanto ao artigo 49 § 2º, "Ao completar 70 anos de idade a jubilação é compulsória, 4º "a jubilação põe fim ao exercício pastoral ... resolve: emenda aditiva. Observando o que preceitua a Palavra de Deus no Salmo 90:10 "... Os dias da nossa vida sobem a setenta anos, em havendo vigor, a oitenta; neste caso, o melhor deles é cansaço e enfado .." 2. ficando: "... a jubilação põe fim ao exercício pastoral: não importa, porém, na perda dos privilégios de ministro a saber: ... pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho, quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro, podendo excepcionalmente em havendo vigor, havendo convite de um conselho, a juízo do seu concílio ser designado: pastor efetivo designado; nos termos do Artigo 33 § 1º, ou missionário ..." sem efeito retroativo.

pela seguinte razão:

- 1- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXL atropela de forma acintosa os art. 139, 140 e 141 da CI/IPB pois acolhe a proposta e altera o texto Constitucional, o que é um absurdo, pois os referidos artigos determinam como qualquer alteração da Constituição deve ser realizada.
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXL não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a" determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sinodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do **Art.145** da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXL é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo 140 da CI/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.


De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concilio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXL

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXL, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firmam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concilio..

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL.**



Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXL

O Sinodo do Rio de Janeiro, com base no Art.145 da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXL, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXL - Quanto ao Doc. 015, proposta de emenda à CI/IPB, do PRJM, remetida pelo Sinodo Oeste Fluminense - SOF, quanto aos artigos 86, 87, 92, 93 e 96. O Supremo Concílio: 1. Considerando as dimensões do país e as questões sócio-econômicas e estruturais, o plano estratégico e evangelístico da IPB, e em especial os campos missionários ;2. Considerando também a limitação da representatividade dos presbitérios no Concílio. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Considerá-la inoportuna.

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "*Considerando o relatado e aprovado nos documentos... ; 015 do Sinodo Oeste Fluminense...*". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "*Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.*", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao doc. 015 do Sinodo Oeste Fluminense deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra, 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXL não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a" determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo

Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuido da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXL é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo 140 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Com. XIV
Pres. do SC/IPB
VITORIA - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 - Centro - RJ - CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

ESTINCO
26 MAR 19 24 3 000124
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
PROTÓCOLO

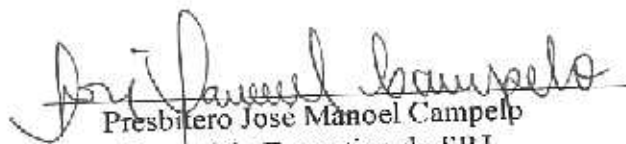
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio - IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Morais

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB - 2002 - Doc. CXXXVIII

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 - Doc. CXXXVIII, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil", vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio.

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**



Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXVIII

O Sínodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz "*São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.*", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXI, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXXXVIII - Quanto ao Doc. 211, Proposta do Sínodo da Pampulha de emendar o Artigo 51 letra "f" da CI/IPB. O Supremo Concílio, considerando: 1. Que pastores e Presbíteros têm na Bíblia e na Constituição da Igreja o mesmo ofício, contudo designação em funções diferentes; 2. Que os sacramentos da Santa Ceia e Batismo são, na verdade, unidos numa coerência como meios de graça, e alterar a celebração de um implica na do outro; 3. Que a proposta é nascida basicamente de necessidades circunstanciais, que podem ser atendidas conforme o Capítulo VII do PL/IPB; 4. Que a proposta se conflita com outros artigos da CI, especialmente o Art. 31 e os Artigos 13 a 17 do PL/IPB. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE. Não atendê-la, de acordo com a CI/IPB Art. 140 alínea "a".

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "*Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 211 do Sínodo da Pampulha...*". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto Doc. 211, Proposta do Sínodo da Pampulha deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXXXVIII não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a"

determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXVIII é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo 140 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub. Com. XIV
Adoe
Pres. do SC/IPB
VITORIA - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 – Centro – RJ – CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

24 MAR 10 22 33 000115

PROTÓCOLO



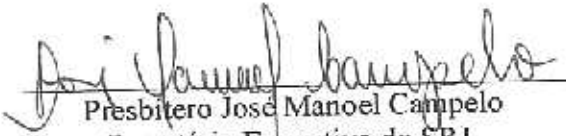
De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio – IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Morais

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB – 2002 – Doc. CXXXIV

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 – Doc. CXXXIV, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: “ São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firmam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”, vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio.

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

DESTINO
Aprovado
07/13/02
PRESIDENTE

À Colenda
**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXXXIV

O Sínodo do Rio de Janeiro, com base no **Art.145** da CI/IPB que diz: *“São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.”*, vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXXXIV, tomada na 35ª Reunião ordinária do Supremo Concílio que diz:

“SC-IPB-2002 Doc. CXXXIV - Quanto ao Doc. 166, do Presbitério do Rio de Janeiro, apresentado pelo Sínodo do Rio de Janeiro, proposta de emenda constitucional referente aos artigos 139 a 141 da CI. Considerando documento de igual teor relatado e decidido com o nº 010. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Considerar prejudicado” ,

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput *“Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 166... do Sínodo do Rio de Janeiro...”*. Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: *“Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.”*, tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao 166 ... do Sínodo do Rio de Janeiro... deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: *“1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI.”*
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc CXXXIV não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea “a” determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXXXIV é nula de pleno direito por contrariar o artigo 140 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

Sub Com. XIV
Tabela
Presb. SC/IPB
Vitória - ES

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO RIO DE JANEIRO
Rua Silva Jardim, 23 - Centro - RJ - CEP: 20050-060

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2002.

DESTINO:

PROTÓCOLO

26 MAR 10 25 ES 000127




De: Secretaria Executiva do Sinodo do Rio de Janeiro
Para: Secretaria Executiva do Supremo Concílio - IPB
Sr. Secretário Executivo: Rev. Ludigero Bonilha Moraes

Assunto: Declaração de nulidade de decisão do SC/IPB - 2002 - Doc. CXLII

Saudações em Cristo,

Conforme reunião Extraordinária do **SÍNODO DO RIO DE JANEIRO**, realizada no dia 07 de outubro de 2002, vimos encaminhar a V.Sa. declaração de nulidade quanto a decisão SC-IPB-2002 - Doc. CXLII, com base no Art. 145 da CI/IPB que diz: "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil", vêm a público declarar a nulidade da decisão tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio...

Com a Santa Paz do Senhor,


Presbítero José Manoel Campelo
Secretário Executivo do SRJ

À Colenda

**COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA
PRESBITERIANA DO BRASIL**

DOC. N.º 013

DESTINO *Aprovado*

07/10/02

PRESIDENTE

Ref.: Declaração de nulidade de decisão do SC-IPB-
2002 Doc. CXLII

Sínodo do Rio de Janeiro, com base no Art.145 da CI/IPB que diz "São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.", vem a público declarar a nulidade da decisão SC-IPB-2002 Doc. CXLII, tomada na 35ª Reunião Ordinária do Supremo Concílio que diz:

SC-IPB-2002 Doc. CXLII - Quanto ao Doc. 42 , Procedente do Sínodo da Bahia, propondo que as igrejas dizimem aos seus Presbitérios e os mesmos remetam os dizimos dos dizimos ao SC/IPB. Considerando: 1. Que a proposta inviabilizaria o funcionamento dos SC/IPB, uma vez que a contribuição pretendida se reduziria a 1% (um por cento) das receitas das igrejas; 2. Que a redução das contribuições ao SC/IPB já foi contemplada em documento anterior. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: Não atender.

pelas seguintes razões:

- 1- A referida matéria já havia sido discutida e votada no documento SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que diz em seu caput "Considerando o relatado e aprovado nos documentos... 042 do Sínodo da Bahia...". Conforme o Regimento interno do Supremo Concílio que diz: "**Art.30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) - Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria.**", tal matéria não pode ser reconsiderada, já que não há registro de que tal consentimento tenha sido dado. Logo, quanto ao doc. 042 do Sínodo da Bahia deve prevalecer a decisão exarada no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX que resolve: "1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI."
- 2- A decisão tomada no documento SC-IPB-2002- Doc. CXLII não segue o rito Constitucional conforme o artigo 140 da CI/IPB e suas alíneas. A alínea "a" determina que a proposta de emenda, após aprovada pelo plenário do Supremo Concílio, o que aconteceu no SC-IPB-2002 Doc. CXXIX, deve baixar aos Presbitérios para o cumprimento das demais alíneas, o que não aconteceu.

O Sínodo do Rio de Janeiro, imbuído da autoridade que a Constituição possui, declara, à luz do Art.145 da CI/IPB, visto que a Constituição da Igreja é superior ao plenário do Supremo Concílio, que a decisão SC-IPB-2002- Doc. CXLII é nula de pleno direito, por contrariar frontalmente o artigo 140 da CI/IPB e o artigo 30 (Manual Presbiteriano Edição 1999) do RISC/IPB.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2.002

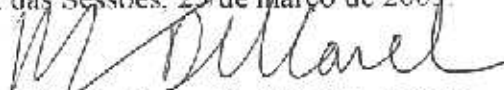
SUPREMO CONCÍLIO
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

COMISSÃO EXECUTIVA 2003

Comissão de Legislação e Justiça V

Quanto ao doc. 184, do Sínodo do Rio de Janeiro, referente declaração de nulidade de decisão do SC/TPB, a CE-SC-2003 resolve: 1. Esclarecer que a matéria versa sobre a resolução SC-IPB-2002-XCII, a qual anulou decisão do SRJ quanto à exame de livro de atas do Presbitério da Guanabara, sob o argumento de que o exame dos livros de presbitérios compete ao Sínodo e não à sua CE (art. 94, letra "g", da CI/TPB); 2. Observar que assiste razão ao SRJ ao insurgir-se contra a resolução, eis que de fato em seu livro de atas, fl. 161, o Sínodo do Rio de Janeiro resolveu "encaminhar o Relatório de exame de livro de atas do Presbitério da Guanabara, doc. 03, à CE/SRJ", ao contrário do anotado na resolução de que nada foi encontrado que favoreça ou justifique a atitude da CE/SRJ no exame de livros; 3. Entender que havendo delegação de poderes a CE do Sínodo pode perfeitamente exercer a função conciliar, o que de fato ocorreu no caso; 4. ~~Suspender a execução da resolução até a próxima reunião do concílio.~~ Considerando regular e válido o exame realizado pela CE/SRJ no livro de atas do Presbitério da Guanabara; 5. ~~Encaminhar a matéria ao Supremo Concílio.~~

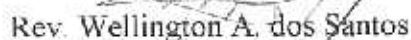
Sala das Sessões, 25 de março de 2003.



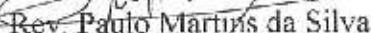
Rev. Marcio Tadeu De Marchi – relator



Rev. Francisco Batista de Melo



Rev. Wellington A. dos Santos



Rev. Paulo Martins da Silva

Quanto ao Doc. 184, do Sínodo do R. Janeiro,
referente a declarações de nulidade de decisões do
SC/IPB/XCII, que trata da aprovação de ~~atos~~ ^{atos} dos livros
dos Presbíteros da Guanabara e Nova Rio de Janeiro
PELA CE/SJR.

A CE/SC/IPB: ~~atrasada~~ - ~~1º Exp.~~
~~A Comissão de Exp.~~

1. Considerando que ~~houve um lapso da Comissão~~
~~de Expediente~~ ~~do SC/IPB~~ do SC/IPB 2002, referente
ao seu relatório proposto ao Plenário a ~~ordem~~
aprovação dos atos da CE/SJR, em ~~obediência~~
ao Exame e aprovação dos ^{dos atos} Preliminares suscitados,
mesmo tendo sido delegado poderes pelo ~~presente~~
Sínodo da Rio de Janeiro;

2. Considerando que na ATA do SRJ. da
Sua Reunião Dad. de 02/08/2001, A Folha 161,
Linhas 14 a 19, o Plenário do referido Sínodo
Encaminha os ^{livros de atos} relatórios dos ~~livros de~~ ~~Comissão~~
para o novo R. Janeiro; A Sua CE para aprovar
os.

Resolva:

1. Acatar o pedido de nulidade da
~~resolução~~ ~~de~~ ~~SC/IPB/XCII~~, CONF. ART. 145 DO SC/IPB

2. Anular a referida decisão

3. Dar conteúdo aos interessados

NAO
deixar
de
fazer
o
pedido
de
nulidade
do
ato
de
184
do
SINODO
do
R. J.

Sub-comissão 15 - Legisla- ção e Jurisprud

Quanto aos docs. 152-155, respectivamente, oriundos dos Conselhos Nacional de Pastores do Brasil - CNPB, de Ministros Evangélicos do Estado do Rio de Janeiro - COMERS, Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil - OMEB, e Pastores e Ministros Evangélicos do Estado de São Paulo - sobre a "Questão Doctoriana", conforme doc. XV do SC-IPB-2002.

A CE/SC resolve:

1. Tomar conhecimento;
2. Informar a quem de direito que ~~na~~ ~~da~~ ~~da~~ resolução do SC-IPB-2002/XV não contém expressões "pelo projeto" "herético" referindo-se à pessoa do Dr. Doctoriano, mas define como heréticos aspectos do seu ensino, de acordo com a matéria julgada.
3. Esclarecer que este assunto foi recebido tratamento criterioso e necessário nas instâncias competentes da IPB, de acordo com a sua constituição.
4. DAR SE CIENTE.

José da Silva, 26/3/02

A Comissão
José da Silva

Quanto ao doc. 130 - precedente do
Tribunal do Rio de Janeiro: "declara-
ção de nulidade de decisão do
SC-IPB"

A CE-SC REFORTE:

1. fazer conhecimento;
2. não atender

João da Silva, - - -

A Comissão

Rozumba

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
REUNIÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SC/IPB
VITÓRIA – ES. 24-28/03/03

RELATÓRIO DA SUB-COMISSÃO XV, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA III

Quanto ao Documento 184, do Sínodo do Rio de Janeiro, referente Declaração de Nulidade da Decisão do SC/IPB/2002 Documento XCII, que trata da aprovação de ^{Atas dos livros de atas} ~~Atas dos livros dos Presbitérios da Guanabara e Novo Rio de Janeiro~~ pela CE/SRJ.

A CE/SC/IPB:

1. Considerando que houve um lapso ^{do livro de} ao ler o livro do SRJ por parte da Comissão de expediente da XXXV Reunião Ordinária do SC/IPB;
2. Considerando que tal episódio consumou na não aprovação do ato do SRJ relacionado aos relatórios dos livros de atas dos Presbitérios acima citados;
3. Considerando que na cópia da Ata do SRJ, da sua Reunião Ordinária de 02/08/2001, à folha 161, linhas 14 a 19, em anexo, o plenário do Sínodo do Rio de Janeiro encaminha os relatórios dos livros de atas dos Presbitérios de Guanabara e ~~Novo Rio de Janeiro~~, à sua CE para aprovação.

RESOLVE:

1. Acatar o Pedido de Nulidade da Decisão XCII – SC/IPB/2002, conforme o Artigo 145 da CI/IPB;
2. Anular a referida decisão, em favor dos preceitos constitucionais da IPB;
3. Dar conhecimentos as partes interessadas.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002

SC-IPB-2002 Doc. XCII – Quanto ao Doc. 168, Do Sínodo do Rio de Janeiro, encaminhando documento procedente do Presbitério de Guanabara, recorrendo da decisão do SRJ exarada no relatório da Comissão de Exame do Livro de Atas do Presbitério de Guanabara. Apresenta as contestações e pede a completa anulação do citado relatório. Considerando: 1. Que o SE/SRJ não enviou qualquer documento apresentando contestação; e que no exame do Livro de Atas do SRJ não foi encontrado qualquer informação que favoreça o SRJ nesta questão ou que justifique a atitude da CE/SRJ no exame do Livro 2. Que o exame dos Livros de Presbitérios compete ao Sínodo e não à sua CE (Artigo 94 alínea "g" da CI/IPB). O SC/IPB RESOLVE: 1. Atender a solicitação do PGNB, anulando o Relatório da Comissão do Sínodo de Exame de Atas do PGNB; 2. Determinar o exame do Livro de Atas do PGNB na próxima reunião ordinária do SRJ.

Sub-

Relatório da Comissão de Legis-
lação e Justiça III - Sub-comissão
Nº 15.

Quanto ao documento Nº ~~152-155~~
129 - Questão DOCTORIAN - procedente
da XXXV Legisatura do SC/IPB - doc.
Nº XV, A CE-SC/IPB,

CONSIDERANDO:

1. o cumprimento do que foi determinado na
alínea D da resolução, a saber: "determi-
nar que... → (copiar do original).
2. o comprometimento da Igreja Presbiteriana
do Rio de Janeiro em cumprir fielmente
a resolução do SC-IPB, conforme o
decretado na p. 8, paráq. 3º, da "MA-
nifestação Formosozizada";
3. a informação da CECEP, assinada por
seu secretário, Sr. Mauro F. Meister,
de que a CECEP "apenas intermediou a
sua produção" (referindo ao Livro do Dr.
DOCTORIAN), conforme anexo 01, parágrafo
2º.
4. a informação da FENEP, assinada por
seu presidente, Pb. Nilson de Oliveira, de
que "~~o~~ a Igreja Presb. do Brasil, atea-
vés de sua CE-SC/IPB já havia aprovado
anteriormente"... , conforme item 01, Fls. 02,

do documento enviado, e o referido Congresso foi realizado de 11 a 14 de outubro de 2001;

A CE-SC/IB RESOLVE

1. Acotar os documentos;
2. Reconhecer como papistafônicos as informações prestadas, de acordo com os documentos enviados;
3. Rogar a Deus por revolução do Seu amor, sabedoria e discernimento no trato com este assunto atendendo ao que ensina a Palavra de Deus em Ef 4: 1-3 → TRANSCRIVER.

B. Determinar a CECEP ^{re-edição} ~~publicação~~ da "Pastoral sobre o Espírito Santo"

J. da Pa. Asser, 20/03/03

A Comissão